



ESTADODO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO

**DECRETO Nº007/2023.**

**SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NAS ÁREAS DO  
MUNICÍPIO, AFETADAS PELO EVENTO  
ADVERSO ESTIAGEM - COBRADE 1.4.1.1.0,  
CONFORME PORTARIA 260/2022 - MDR**

**RODRIGO JACOBY TRINDADE - PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 74 da Lei Orgânica do Município e pelo Art. 7º do Decreto Federal nº 7.257, de 04 de Agosto de 2010, c/c a IN 02/2016, pelas Leis Municipais nºs 481/2002, de 14-03-2002 e 856/2009, de 09-12-2009 E VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012,

**Considerando** que em reunião no dia 31 de Janeiro de 2023, com entidades como Cooperativas, Cerealistas, EMATER, Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Secretaria da Agricultura, Unidades Bancárias, Defesa Civil, Conselho Agropecuário, Departamento do Meio Ambiente, ligadas ao setor primário de produção do Município, foram levantadas as porcentagens de perdas na área rural, onde registrado **Situação de Emergência** devido à forte estiagem que se teve no Município.

**Considerando** que ausência de chuvas com volumes expressivos desde meados de fim de outubro e início de novembro do ano de 2022 no Município estão impactando em um evento de estiagem.

**Considerando** que o parecer da Equipe Técnica da EMATER emitiu laudo técnico referente às altas perdas provocadas nas lavouras de milho para produção de grãos nas lavouras de soja e nas lavouras de milho para produção de silagem para trato animal.

**Considerando** que como consequências deste desastre resultaram principalmente prejuízos econômicos e sociais a toda a comunidade Mormacence, principalmente as famílias de baixa renda onde seu subsídio esta diretamente ligado a agricultura, já que toda a cadeia produtiva esta sendo afetada, quer seja o setor público quanto privado;

**Considerando** que o Município disponibilizou todo o aparato disponível para minimizar os efeitos da estiagem severa, bem como para assistência e socorro aos afetados;

**Considerando** fato de que os prognósticos climáticos sazonais de precipitações não prevêem chuvas significativas para os próximos dias em nosso município, agravando ainda mais a situação atual;



ESTADODO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO**

**Considerando** o fato de o Município possuir sua economia alicerçada no setor agropecuário, a falta de abastecimento de água potável também afetará a produção avícola, aviários UPOs e nas unidades de frangos de corte;

**Considerando** que, em consequência deste desastre, resultaram os danos materiais e os prejuízos econômicos e sociais descritos, bem como aqueles constantes no Requerimento/FIDE em anexo;

**Considerando** que concorrem como agravantes da situação de anormalidade: a recorrência da estiagem, que já havia afetado o município no anterior que contribuem para aumentar a vulnerabilidade social dos cidadãos, resultando em danos humanos, materiais e prejuízos econômicos e sociais constantes no Requerimento/relatório em anexo;

**Considerando** que esta gestão pública, na tentativa de solucionar de forma imediata os problemas existentes, terá que utilizar-se de inúmeros recursos, quer sejam, financeiros, humanos, entre outros, de forma **URGENTE E EMERGENCIAL**.

**Considerando** que o parecer da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, relatando a ocorrência deste desastre é favorável à declaração de situação de emergência.

**Considerando** o que estabelece a Portaria n° 260, de 02 de fevereiro de 2022, do Ministério do Desenvolvimento Regional, em seu artigo 5°, o desastre está classificado como sendo do Nível III.

**DECRETA:**

**Art. 1º.** Fica declarada “**Situação de Emergência**” nas áreas do município contidas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE e demais documentos anexos a este Decreto, em virtude do desastre classificado e codificado como estiagem COBRADE 1.4.1.1.0, conforme Portaria n° 260, de 02 de fevereiro de 2022.

**Parágrafo Único.** A situação de anormalidade é válida para as áreas comprovadamente afetadas pelo desastre, conforme o contido no requerimento/FIDE anexo a este Decreto.

**Art. 2º.** Autoriza-se a mobilização de todos os órgãos municipais para atuarem sob a Coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, nas ações de resposta ao desastre e reabilitação do cenário e reconstrução.

**Art. 3º.** Autoriza-se a convocação de voluntários para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à



ESTADODO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO**

comunidade, com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pelo desastre, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC.

**Art. 4º.** De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I – penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II – usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

**Parágrafo Único.** Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.

**Art. 5º.** De acordo com o estabelecido no Art. 5º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, autoriza-se o início de processos de desapropriação, por utilidade pública, de propriedades particulares comprovadamente localizadas em áreas de risco intensificado de desastre.

§ 1º. No processo de desapropriação deverão ser consideradas a depreciação e a desvalorização que ocorrem em propriedades localizadas em áreas inseguras.

§ 2º. Sempre que possível essas propriedades serão trocadas por outras situadas em áreas seguras, e o processo de desmontagem e de reconstrução das edificações, em locais seguros, será apoiado pela comunidade.

**Art. 6º.** De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registramos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, “de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação”.



ESTADODO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO**

**Art. 7º.** De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, de 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se o município decretar situação de emergência e se obtiver o reconhecimento federal daquela situação. E mais: O Ato Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do município – e não do munícipe – e visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos, e indiretamente, estenderá esse alcance e socorro ao cidadão. Por fim, o que é reconhecido é a situação de emergência do poder público e não a necessidade de cidadão. Afinal, se a situação de emergência do poder público é inexistente, qualquer que seja o motivo do pedido, o seu reconhecimento será ilegal.

**Art. 8º.** De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada;

**Art. 9º.** De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes;

**Art. 10º.** De acordo com a Leinº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP;

**Art. 11º.** De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial;

**Art. 12º.** De acordo com art. 61, inciso II, alínea “j” do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de inundação ou qualquer calamidade;

**Art. 13º.** De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais;

**Art. 14º.** De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 218 e 222, do Novo Código de



ESTADODO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORMAÇO**

Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente;

**Art. 15º.** Este Decreto tem validade por 180 (cento e oitenta) dias e entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE,**

**PUBLIQUE-SE,**

**CUMPRA-SE.**

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL,  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO - RS,  
EM 01 DE FEVREIRO DE 2023.**

---

**RODRIGO JACOBY TRINDADE  
PREFEITO MUNICIPAL**